

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.786 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **MARCELLO BORGES DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO – **ALEGADA** OMISSÃO ESTATAL NO ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO LEGISLATIVA DETERMINADA PELO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **SERVIDOR POLICIAL** – PRETENDIDO ACESSO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – **INOCORRÊNCIA** DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INÉRCIA ESTATAL – **EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO**, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL, PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85) – **PRECEDENTES** – **INVIABILIDADE, DE OUTRO LADO, DO PEDIDO DE CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES DE RISCO OU INSALUBRES PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** – **INEXISTÊNCIA** DE LACUNA TÉCNICA – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao

MI 2786 AGR / DF

recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Brasília, 28 de maio de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.786 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARCELLO BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, **tempestivamente** interposto, **contra** decisão que **não conheceu** da ação injuncional, na qual o impetrante, *que é servidor policial*, **objetiva** a colmatação **de alegada** omissão estatal **no adimplemento** de prestação legislativa **determinada** no art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Ao proferir a decisão objeto do presente recurso de agravo, **assinalei inexistir**, no caso ora em análise, situação configuradora de **inércia estatal** no cumprimento **de imposição** ditada pela Carta Política, **pois** a União Federal **já editou** legislação **pertinente** à disciplina da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar nº 51/85), **dispondo**, de maneira plena, sobre a matéria.

Inconformada com essa decisão, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **sustentando**, em síntese, o que se segue (fls. 113/131):

“1) O agravante é servidor público civil federal do Departamento de Polícia Federal, regido pela Lei nº 8.112/90 – RJU, sendo ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal 1ª classe, estando lotado na SRPF/RJ.

MI 2786 AGR / DF

2) **Percebia em seu contracheque o Adicional de Periculosidade e Atividade de Risco até junho de 2006**, quando ao teor da MP nº 305 de 2006, convertida na Lei nº 11.358 de 19 de outubro de 2006 através do art. 1º, passou a ser remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única aos titulares dos cargos enunciados nos incisos I a VII da referida Lei, cujo inciso VI alcança o Impetrante (Carreira de Polícia Federal) (....):

.....
8) **Ocorre que, há mais de dez anos, não existe Lei Complementar editada para definir os critérios de aposentadoria em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo que não é justo e razoável privar o Impetrante, servidor público civil federal do Departamento de Polícia Federal e regido pela Lei nº 8.112/90, da aposentadoria especial, visto que não cabe a Administração Pública a criação de lei.**

.....
24) **Vossa Excelência negou seguimento ao Mandado de Injunção por entender que existe norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado (aposentadoria especial de policial pelo exercício de atividade de risco, de acordo com o inciso II do § 4º do art. 40 da Carta Magna), sendo esta norma a Lei Complementar 51/1985, cuja recepção pela Constituição Republicana de 1988 foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.817, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.**

25) **Sendo assim, V. Exa. entendeu ser incabível o presente Mandado de Injunção, por entender que inexistente omissão legislativa.**

26) **Com a devida vênia, a decisão agravada, ao negar seguimento ao 'writ', impediu a realização de um direito constitucional do impetrante já analisado por esta corte no MI nº: 1.709, relatado pela Min. Ellen Gracie, bem como dos inúmeros Mandados de Injunção já citados, fato este que motivou a interposição do presente Agravo Regimental.**

MI 2786 AGR / DF

32) **Por todo exposto**, requer que seja o presente recebido nos seus efeitos legais, que se conheça do presente Agravo Regimental, com base nos fatos e fundamentos acima, e demais dispositivos legais aplicados à espécie, com o fito de:

a) **Seja reconsiderada a decisão Agravada pelo Relator**, reformando-os, nos termos do art. 317, § 2º do RISTF, concedendo os pedidos formulados na exordial do Mandado de Injunção;

b) **Alternativamente**, caso entenda pela manutenção da decisão agravada, seja determinado o processamento do presente recurso e o encaminhamento para a próxima sessão do Plenário da Corte, segundo art. 6º, II, 'd', c/c o art. 317, § 2º do RISTF, para o fim de reformar a decisão agravada, determinando o processamento do Mandado de Injunção e, ao final, concedendo os pedidos formulados na exordial do Mandado de Injunção.”
(grifei)

Por **não** me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte o presente recurso de agravo.

É o relatório.

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.786 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, pois a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Ao proferir a decisão agravada, ênfatizei, naquela oportunidade, que o “*writ*” injuncional tem por função processual específica viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas diretamente outorgados pela própria Constituição da República, em ordem a impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia *de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto constitucional*.

Na realidade, o retardamento abusivo na regulamentação legislativa do texto constitucional qualifica-se – presente o contexto temporal em causa – como requisito autorizador do ajuizamento da ação de mandado de injunção (RTJ 158/375, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pois, sem que se configure esse estado de mora legislativa – caracterizado pela superação excessiva de prazo razoável –, não haverá como reconhecer-se ocorrente, *na espécie*, o próprio interesse de agir em sede injuncional, como esta Suprema Corte tem advertido em sucessivas decisões:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. (...). PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO (RTJ 131/963 – RTJ 186/20-21). DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO/DEVER ESTATAL DE LEGISLAR (RTJ 183/818-819). NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE MORA

MI 2786 AGR / DF

LEGISLATIVA (RTJ 180/442). CRITÉRIO DE CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE INÉRCIA LEGIFERANTE: SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL (RTJ 158/375). (...).”

(MI 715/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 378, de 2005)

Essa omissão inconstitucional, derivada do inaceitável inadimplemento do dever estatal de emanar regramentos normativos, encontra, neste “*writ*” injuncional, um poderoso fator de neutralização da inércia legiferante e da abstenção normatizadora do Estado.

O mandado de injunção, *desse modo*, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política, que, nesse “writ” processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves consequências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja por omissão – e prolongada inércia – do Poder Público.

Isso significa, *portanto*, que o mandado de injunção deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, *em sua eficácia*, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, *desse modo*, que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.

Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cujá incidência – necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados – depende, *essencialmente*, da intervenção concretizadora do legislador.

MI 2786 AGR / DF

É preciso destacar, pois, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir – *simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional* – a previsão do dever estatal de emanar normas legais. **Isso significa, portanto, que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público, consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (MI 633/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).****

Desse modo, e para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, *de um lado*, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, *de outro*, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional (MI 463/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 542/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 642/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).**

Presente esse contexto, observo que o exame dos elementos constantes deste processo evidencia que inexistente, *no caso ora em análise*, situação configuradora de inércia estatal no cumprimento de imposição ditada pela Carta Política, pois a União Federal já editou legislação pertinente à disciplina da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar nº 51/85**), dispondo, *de maneira plena*, sobre a matéria.**

Impende assinalar, bem por isso, que o pleito formulado na presente causa opõe-se à própria jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que tem acentuado, *em relação aos agentes policiais*, que a

MI 2786 AGR / DF

aposentadoria especial dos servidores públicos em questão **já foi regulamentada** pela Lei Complementar nº 51/85:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(MI 4.528-AgR/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Cumpre enfatizar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos plenários, veio a reafirmar a jurisprudência desta Corte sobre o tema ora em exame (MI 2.283-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MI 2.406-AgR/DE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – MI 3.861-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MI 5.474-AgR/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa.

MI 2786 AGR / DF

Agravo não provido.

1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.”

(MI 2.313-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, os servidores públicos policiais, regidos pela Lei Complementar 51/85, não têm direito ao aproveitamento de outras atividades para a sua aposentadoria, ainda que desempenhadas em condições especiais, diante da ausência de omissão legislativa.

2. Agravo regimental desprovido.”

(MI 2.590-AgR/DE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Vale referir, por relevante, que essa diretriz jurisprudencial tem sido igualmente observada em sucessivas decisões proferidas, em sede

MI 2786 AGR / DF

monocrática, por eminentes Juízes desta Suprema Corte (**MI 782/DE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **MI 2.570/DE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **MI 2.548/DE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **MI 2.581/DE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **MI 4.927/DE**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI 5.798/DE**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI 5.812/DE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **MI 5.970/DE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*), **cabendo reproduzir**, *por extremamente relevante*, **ementa** da decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, em que apreciou controvérsia jurídica **idêntica** à ora em exame:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013).

2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à conclusão de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do mandado de injunção.

3. Denegação da ordem, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.”

(MI 5.806/DE, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

MI 2786 AGR / DF

Cabe ter presente, de outro lado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação injuncional em que também se pretendia, como na espécie, a contagem diferenciada do tempo de serviço exercido *em atividades de risco* ou insalubres para efeito de conversão em tempo comum, veio a reconhecer a inexistência de situação de lacuna técnica – reclamada pela norma inscrita no art. 5º, LXXI, da Carta Política –, que constitui pressuposto necessário ao adequado exercício desse remédio de índole constitucional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade ‘in concreto’ de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora.

2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes.

4. Agravo Regimental provido.”

(MI 2.140-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – grifei)

MI 2786 AGR / DF

Vale ressaltar que esta Corte, no julgamento que venho de mencionar (**MI 2.140-AgR/DF**), **deixou consignadas**, no voto proferido pelo eminente Ministro LUIZ FUX, Red. p/ o acórdão, **as seguintes observações, inteiramente aplicáveis**, por absoluta **identidade** de situação, **ao caso ora em exame**:

“In casu’, a expressa literalidade do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição de 1988 faculta aos servidores públicos o exercício, condicionando-o à prévia edição de lei complementar, mas não alude a existência de suposto direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em virtude de o servidor ter labutado em condições especiais, conforme dito em termos mais claros: não se extrai da disciplina constitucional um dever constitucional de legislar acerca da averbação do tempo de serviço prestado por servidores públicos em tais condições, razão por que se revela manifestamente improcedente o pedido nesta via injuncional.

.....
O reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições insalubres, pretensão distinta do reconhecimento da aposentadoria especial, não tem procedência injuncional por exorbitar da expressa disposição constitucional, consoante inúmeras manifestações da Corte (MI nº 4.295, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje. 06.11.2012; MI nº 2.764, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje. 02.10.2012; MI 4.334, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 17.08.2012; Emb. de Decl. no MI nº 1.280, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.3.2010).

Forçoso concluir, neste particular, que o alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, adstringindo-se a reconhecer, no caso concreto, o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos.” (grifei)

MI 2786 AGR / DF

Essa **mesma orientação também prevaleceu** quando do julgamento conjunto **do MI 2.123-AgR/DF, do MI 2.370-AgR/DF, do MI 2.965-AgR/DF, “inter plures”,** dos quais se tornou Redator para o acórdão o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **em decisões** proferidas na sessão plenária de 06/03/2013, **consubstanciadas** em acórdãos assim ementados:

“Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido.

1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988).

2. É imprescindível, para o exame do ‘writ’, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo.

3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor.

4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado.

5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.” (grifei)

MI 2786 AGR / DF

É de registrar, finalmente, que a douta Procuradoria-Geral da República, ao pronunciar-se em causas idênticas à que ora se examina (MI 2.495/DF e MI 4.508/DF**, v.g., dos quais sou Relator), **opinou pelo não conhecimento** do pedido, **como se vê, p. ex., de parecer que, produzido no MI 5.206/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **está assim ementado:****

*“**Mandado de injunção.** Regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição da República. **Aposentadoria especial.** Servidor que exerce atividade de risco. **Policia! Militar Estadual.** Vigência da **Lei Complementar nº 51/85.** **Inocorrência,** na espécie, **de ausência de norma regulamentadora.** **Falta de interesse de agir.** Parecer para que **não seja conhecido** o mandado de injunção.”
(grifei)*

Vê-se, portanto, que se revela insuscetível de conhecimento a pretensão injuncional deduzida pela parte ora recorrente.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo,** em consequência, **por seus próprios fundamentos,** a decisão ora agravada.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.786

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARCELLO BORGES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Plenário, 28.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário